



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 35138.000056/2007-78
Recurso nº 250.937 Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9202-003.343 – 2ª Turma
Sessão de 17 de setembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SANKYU S.A. e FAZENDA NACIONAL
Interessado FAZENDA NACIONAL e SANKYU S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/05/2005

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA.

O conhecimento do recurso especial de divergência pressupõe que o entendimento consagrado no acórdão paradigma seja suficiente para, se adotado na situação dos autos, resultar em reforma do acórdão recorrido.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

O Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010 (Publicada no em 22.12.2010), passou a fazer expressa previsão no sentido de que *“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”* (Art. 62-A do anexo II).

O STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC definiu que *“o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação”* (Recurso Especial nº 973.733).

O termo inicial será: (a) Primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

Nos termos da Súmula 99 do CARF, para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Recurso especial da Fazenda Nacional negado e do Contribuinte conhecido em parte e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional. Por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso do contribuinte e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad – Relator

EDITADO EM: 06/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Sankyu S.A. foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD de fls. 01/62 para cobrança de contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga aos segurados empregados a título de participação nos lucros e resultados – PLR entre dezembro de 1996 e dezembro de 2005. O contribuinte foi intimado da lavratura da NFLD em 29/09/2006.

Em sessão de 11/05/2011 a Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, exarou o acórdão nº 2301-02.049, que se encontra às fls. 1318/1327 e cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/05/2005

Ementa: SALÁRIO INDIRETO — PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Para ocorrer a isenção fiscal sobre os valores pagos aos trabalhadores a título de participação nos lucros ou resultados, a empresa deverá observar a legislação específica sobre a matéria.

Ao ocorrer o descumprimento da Lei 10.101/2000, as quantias creditadas pela empresa aos empregados passa a ter natureza de remuneração, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.

O PRL pago em desacordo com o mencionado diploma legal integra o salário de contribuição.

DECADÊNCIA PARCIAL

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange a decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO — AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO.

No caso em que o lançamento é de ofício, para o qual não houve pagamento antecipado do tributo, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a turma, pelo voto de qualidade, deu provimento parcial ao recurso para (i) acolher a preliminar de decadência das contribuições apuradas até a competência de dezembro de 2000, inclusive (i.e. anteriores a janeiro de 2001), aplicando a regra decadencial expressa no art. 173, inciso I, do CTN, e (ii) quanto ao período não abrangido pela decadência, negar provimento ao recurso voluntário, tendo em vista que não se reconheceu a natureza de PLR aos pagamentos efetuados pela contribuinte, uma vez que não houve estabelecimento de metas ou critérios de aferição.

Em 28/07/2011 a contribuinte, por seu diretor financeiro, apresentou petição de fls. 1.294/1.296 para requerer a desistência parcial do presente processo e renunciar ao direito em que se fundava a discussão por ela proposta especificamente quanto às competências de dezembro de 2001 (inclusive) e seguintes, para fins de inclusão em parcelamento regido pela Lei 11.941/2009, instruída com petição de 30/06/2011 na qual requereu a parcial do presente processo na consolidação de referido parcelamento.

A Fazenda Nacional, regularmente intimada do acórdão em 28/10/2011 (fls. 1328), interpôs recurso especial (fls. 1332/1346) fundamentado em alegada divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão nº 2401-01.759. Em seu recurso, pleiteia a Fazenda Nacional que seja restabelecida a cobrança do débito relativo à competência de dezembro de 2000, aplicando-se ao caso o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 973.733, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo).

O Presidente da Câmara *a quo* deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, conforme Despacho nº 2300-311/2012 (fl. 1363, frente e verso).

A contribuinte, intimada do acórdão e do recurso especial da Fazenda Nacional em 02/07/2012, interpôs recurso especial (fls. 1368/1385) e apresentou contrarrazões (fls. 1401/1411) em 16/07/2012. Com base em divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão nº 9202-00.503, sustenta a Contribuinte que o caso dos autos, deve ser regido pelo art. 150, § 4º, do CTN, uma vez que se trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação, estando extintos pela decadência os débitos relativos às competências anteriores a agosto de 2001, inclusive. Além disso, sustenta a contribuinte a natureza de PLR dos pagamentos autuados com fundamento na soberania das partes (empregadores e empregados) para definir os critérios de quantificação e pagamento de tal direito.

O Presidente da Câmara *a quo* também deu seguimento ao recurso especial da contribuinte, conforme Despacho nº 2300-140/2013 (fl. 1419/1423). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões (fls. 1427/1434), nas quais pediu que fosse negado provimento ao recurso do contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

Passo ao exame de admissibilidade dos recursos apresentados.

A Fazenda Nacional pleiteia a reforma do acórdão recorrido para que seja consignada a correta interpretação do art. 173, I, do CTN, qual seja, que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento do débito referente à competência de dezembro de 2000 seria 01/01/2002, de modo que o prazo decadencial venceria, no caso, em 01/01/2007, depois da intimação da NFLD ocorrida em 29/09/2006. Desse modo, a competência 12/2000 não estaria extinta pela decadência e deveria ser restabelecida. Neste sentido, traz como paradigma o acórdão 2401-01.759, de cujo voto vencedor se extrai:

“(...) É sabido que a contagem do art. 173, I do CTN, tem por início o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Neste caso, a competência 12 (dezembro) só pode ser exigida a partir do seu vencimento, que dá-se em janeiro do ano subsequente. Assim, a contagem para aplicação da decadência na competência 12/2001 só teve início em 1º de janeiro de 2003, findando em 31/12/2007. (...)”

O contribuinte, por sua vez, sustenta divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão 9202-00.503, em que se decidiu pela aplicação da regra do art. 150, § 4º, do CTN, em caso no qual o lançamento das contribuições previdenciárias se deu apenas sobre a verba de

PLR, de modo que não se poderia presumir que não tenha havido antecipação de pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores que lhe prestam serviços. Diante da aplicação das conclusões do acórdão paradigma ao caso dos autos, sustenta o contribuinte que, além daqueles já cancelados pelo acórdão recorrido, também os débitos correspondentes às competências até 08/2001, inclusive, estão abrangidos pela decadência, tendo em vista que a notificação da lavratura da NFLD se deu em 29/09/2006. Transcreve-se a seguir trecho do voto condutor do o acórdão 9202-00.503 (paradigma), no que tange à divergência alegada:

“(…) Mesmo que o contribuinte não reconheça a incidência de contribuições sobre determinada parcela, não se pode presumir que não tenha havido antecipação de pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores que prestam serviço à empresa. Muito pelo contrário, o presente lançamento trata, exclusivamente, de valores pagos pela empresa a título de participação de lucros ou resultados, que não foram declarados em GFIP. (...)”

Assim, em situações semelhantes e comparáveis à dos presentes autos, os acórdãos paradigmas entenderam que o (i) o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN, tem início em primeiro de janeiro do ano-calendário seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado e (ii) que no caso de lançamento sobre uma rubrica específica da remuneração não se pode desconsiderar a antecipação dos pagamentos das contribuições previdenciárias sobre o restante da remuneração dos trabalhadores que prestam serviços ao contribuinte para fins de deslocar a regra de definição do termo inicial do prazo de decadência do disposto no art. 150, § 4º, para o art. 173, I, ambos do CTN.

Entendo, portanto, comprovada a divergência para ambos os recursos.

Quanto à natureza de PLR dos pagamentos efetuados, sustenta a contribuinte a existência de divergência entre o acórdão recorrido e paradigma desta Turma da Câmara Superior (acórdão 9202-00.503) pelo qual se decidiu, entre outros pontos, que empregados e empregadores são soberanos para estabelecer critérios objetivos para fixação do direito substantivo dos empregados à PLR. Esta conclusão está sumarizada na ementa do paradigma, transcrita abaixo no ponto que interessa:

“(…) Os critérios para a fixação dos direitos de participação nos resultados da empresa devem ser fixados, soberanamente, pelas artes interessadas. O termo usado - podendo - é próprio das normas facultativas, não das normas cogentes. A lei não determina que, entre tais critérios, se incluam os arrolados nos incisos I (índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa) e II (programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente) do § 1º do art. 2º da Lei no 10.101/00, apenas o autoriza ou sugere (...)”

Extrai-se do voto condutor do acórdão paradigma que a natureza de PLR foi reconhecida naqueles autos em virtude da existência nos acordos coletivos de trabalho analisados de “regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo”. Veja-se:

A participação nos lucros (PL) liga-se ao alcance de uma meta de rentabilidade previamente definida. Nenhum outro tipo de meta interfere ou determina a participação.

A PLR — participação nos lucros e resultados — é uma forma de participação mais complexa, pois vários indicadores se interligam para definir o valor pago aos empregados.

Estes indicadores são o comportamento do lucro, a rentabilidade e a evolução do desempenho dos empregados, influenciada pelos resultados da produtividade e pela performance da empresa com relação a seu lucro.

Por oportuno, transcrevo, no que interessa para o deslinde da questão, trechos do acordo coletivo firmado entre a empresa e o sindicato dos trabalhadores, referente aos exercícios de 2000 e 2001 (fls. 328 a 320): (...)

Destarte, face ao exposto e considerando as cláusulas do acordo coletivo acima transcritas, neste ponto, não tenho como divergir dos fundamentos adotados pelo relator do voto condutor do acórdão recorrido, ao concluir que foram atendidas as exigências de que dos instrumentos decorrentes da negociação entre empregador e empregados constam regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, in verbis: (...)

No caso dos autos, além de outros motivos, a natureza de PLR não foi reconhecida aos pagamentos efetuados pela contribuinte aos seus empregados porque os acordos coletivos colacionados aos autos não continham regras e critérios de aferição para a concessão da PRL. Nesse sentido, veja-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

“Porém, a fiscalização constatou que a verba intitulada PLR foi paga pela notificada em desacordo com a lei específica que trata da matéria, no caso a Lei nº 10.101/99, integrando, portanto, o salário de contribuição.

De fato, verifica-se, da análise dos documentos juntados aos autos, que os acordos coletivos não estabelecem metas ou critérios de aferição, contrariando o disposto no artigo 2º, da Lei 10.101/00.

Constata-se que, em alguns anos, não consta nas Convenções Coletivas de Trabalho a previsão de pagamento da PLR, existindo apenas essa previsão nas "Atas de Reunião" e "Termos de Acordo", e que, nos anos em que houve a previsão nas convenções coletivas, não existe qualquer critério objetivo de como se daria a participação nos lucros, havendo apenas a estipulação do valor a ser pago aos funcionários e a data do referido pagamento, sendo que, em alguns anos, na matriz, os documentos apresentados referem-se a participações nos lucros dos anos em curso, no mês de dezembro, no final do exercício, quando então deixa de existir o aspecto prévio em relação aos critérios adotáveis. (...)

Dessa forma, ao não estabelecer as regras e critérios de aferição para a concessão da PRL, a recorrente descumpriu os ditames da Lei que trata da matéria. (...)”

A situação apreciada pelo acórdão paradigma não é similar e comparável com a situação dos autos, uma vez que naqueles autos decidiu-se que empregado e empregador são soberanos para estabelecer regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos à PLR e mecanismos de aferição pertinentes ao cumprimento sem, contudo, dispensá-los.

No acórdão recorrido entendeu-se que é necessário haver mecanismos de aferição e metas.

A aplicação do resultado do julgamento do acórdão paradigma ao caso dos autos não é suficiente para alterar o decidido no acórdão recorrido, uma vez que no caso destes autos, os acordos coletivos não estabeleciam quaisquer critérios de fixação ou aferição para a concessão da PLR.

O conhecimento do recurso especial de divergência pressupõe que o entendimento consagrado no acórdão paradigma seja suficiente para, se adotado na situação dos autos, resultar em reforma do acórdão recorrido. Nos termos do acima exposto não é o que se verifica quanto a este ponto do recurso especial do contribuinte.

Além disto, o voto condutor do acórdão recorrido ainda admitiu como fundamentos para negar a natureza de PLR aos pagamentos efetuados pelo contribuinte a ausência de acordo coletivo para alguns períodos e, para outros, o fato de que o acordo coletivo somente foi assinado em dezembro dos respectivos anos-calendário, já muito no fim do período-base. Sobre estes fundamentos o contribuinte não arguiu ou demonstrou de forma analítica qualquer divergência, em desacordo com o art. 67, § 6º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

O recurso do contribuinte não merece ser conhecido no que tange à qualificação dos pagamentos efetuados como PLR.

Decadência

O recurso da Fazenda Nacional e o do contribuinte (na parte em que dele conheço) versam sobre decadência.

Em diversas oportunidades manifestei entendimento segundo o qual para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo decadencial para efetuar o lançamento seria, em regra, regido pelos termos art.150, §4º, do CTN, independentemente da existência de pagamento antecipado.

Ocorre que foi incluído no Regimento Interno deste E. Conselho, a partir de alteração promovida pela Portaria MF n.º 586, de 22 de dezembro de 2010, o artigo 62-A do Anexo II, dispositivo que determina, *in verbis*:

“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de

Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”

O E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/09/2009 o RESP nº 973.733 na sistemática de recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento diverso no que diz respeito à decadência dos tributos lançados por homologação, considerando relevante a existência de antecipação do pagamento para a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN. O acórdão em questão encontra-se assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.

IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro" 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.

91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Com o advento da decisão acima referida, tem-se que nos casos em que não houve antecipação de pagamento deve este Colegiado aplicar a regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, considerar o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado como termo inicial do prazo decadencial, sendo este entendido, segundo a ementa acima, como o primeiro dia seguinte à ocorrência do fato impositivo.

Nos casos em que há recolhimento, ainda que parcial, aplica-se a regra do art. 150, § 4º do CTN, ou seja, o prazo inicia-se na data do fato gerador.

Para contribuições previdenciárias calculadas sobre base que corresponde a um universo de remunerações e verbas mensalmente pagas aos empregados e contribuintes individuais, apura-se a ocorrência de antecipação referida no *caput* do art. 150 do CTN se houve pagamento no período de competência, ainda que não especificamente sobre a rubrica lançada ou a lançar.

Em outras palavras, o deslocamento da regra de contagem do prazo de decadência do art. 150, §4º, para o art. 173, I, ambos do CTN, requer a total ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias pelo contribuinte nas competências relativas aos fatos geradores questionados.

Neste sentido, ante reiteradas decisões, esta 2ª Turma da Câmara Superior aprovou a Súmula nº 99, assim redigida:

“Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.”

Aplicando o raciocínio acima ao presente caso, tendo em vista que foram apresentados à fiscalização comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias e o lançamento ocorreu apenas em razão de rubrica específica (fls. 52/62), aplica-se o disposto no artigo 150, §4º, do CTN, sendo que o início da contagem do prazo de decadência dá-se com a ocorrência do fato gerador.

Assim, considerando que o contribuinte foi cientificado do lançamento em 29/09/2006, devem ser julgados extintos pela decadência os débitos relativos aos fatos geradores ocorridos até 08/2001 (inclusive).

Destarte, encaminho meu voto no sentido de: (i) conhecer e negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e (ii) conhecer em parte o recurso especial do contribuinte e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso especial para declarar extintos pela decadência os débitos relativos às competências até 08/2001 (inclusive).

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad